



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507940-83.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAMESSON OLIVEIRA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.879

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1507940-83.2023.8.26.0050

Apelante: Ramesson Oliveira Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Antonio Carlos de Campos Machado Junior

Apelação – TRÁFICO DE DROGAS – Conjunto probatório amplamente desfavorável ao réu, surpreendido na posse de expressiva quantidade e variedade de drogas – Penas e regime prisional incensuráveis – NEGADO PROVIMENTO.

RAMESSON OLIVEIRA LIMA foi condenado pela prática do crime de *tráfico de drogas agravado* (artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, VI, ambos da Lei 11.343/06), com pena de **2 anos e 4 meses de reclusão**, mais o pagamento de **233 dias-multa**, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em **prestação de serviços à comunidade**, e **multa** correspondente a **10 diárias**, no valor unitário mínimo, sendo estabelecido o **regime prisional aberto** para o caso de conversão (fls. 188/190).

O réu apelou pugnando pela absolvição e, subsidiariamente, pela redução das penas, aplicando-se a fração máxima prevista para o tráfico privilegiado (fls. 208/216).

Recurso contra-arrazado (fls. 219/224), manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 235/241).

É O RELATÓRIO.

O réu foi condenado porque, nas condições narradas na inicial, agindo em concurso com o adolescente J.O.L., guardava e trazia consigo, para fins de tráfico, 74 porções contendo 137,6 gramas de maconha, 60 porções contendo 47,44 gramas de cocaína, 5 frascos contendo 0,03 litro de cloreto de metileno, conhecido como lança-perfume, e 76 porções contendo 9,2 gramas de cocaína na forma de *crack*.

Em apertada síntese, consta da incoativa que policiais militares, em diligências pelo local dos fatos, avistaram o acusado e seu irmão, o inimputável J.O.L., correndo ao notarem a aproximação da viatura, o que deu ensejo a perseguição. Durante a fuga, teriam dispensado as bolsas que carregavam, no interior das quais foram encontradas as referidas substâncias. O acusado e o jovem infrator foram detidos e conduzidos à delegacia.

A materialidade delitiva restou incontroversa, sendo comprovada pelo auto de exibição e apreensão e, fundamentalmente, pelo laudo de exame químico-toxicológico.

No tocante à autoria, a prova é absolutamente segura nesse sentido, sendo indubitosa a prática da mercancia pelo acusado, a despeito da escusa por ele ofertada, em versão exculpatória indigna de credibilidade, negando qualquer envolvimento com o tráfico.

Os policiais militares Marcus e Aldison narraram, em uníssono, como se deram os fatos, corroborando, na íntegra, a dinâmica descrita na

inicial.

E, relativamente às declarações prestadas pelos policiais, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência majoritária, não havendo motivo concreto nos autos para comprometer a isenção dos funcionários públicos – hipótese dos autos, até porque, sequer conheciam os irmãos –, a prova deve integrar o conjunto irrestritamente, sendo digna de credibilidade.

Mas não é só.

A reforçar o acervo acusatório, extrai-se dos autos o vídeo gravado pela câmera corporal de um dos policiais (fls. 177), por meio do qual é possível confirmar a perseguição aos envolvidos até a abordagem deles na viela da comunidade, ainda que não tenha sido registrado o exato momento em que dispensaram as bolsas, plenamente justificada diante da limitação do campo de visão da câmera.

Enfim, a prova colacionada é robusta e desautoriza a pretensa absolvição e tampouco a desclassificação da conduta. A vultosa quantidade e variedade de drogas apreendidas torna indubitosa, sob qualquer prisma, a destinação para o tráfico, sendo absolutamente incompatível com o uso próprio do réu, mesmo porque, sequer admitiu a propriedade das substâncias para essa finalidade.

O reconhecimento da majorante do artigo 40, VI, da Lei de

Drogas é incensurável, tendo em vista o inequívoco envolvimento do menor na prática do delito.

As penas não comportam reparo.

A pena-base no mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, não incidiram agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa do cálculo, o acusado foi favorecido com a incidência do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, sendo a fração de redução adequada e proporcional à espécie. O balizamento do redutor de acordo com a quantidade de droga apreendida não configura *bis in idem*, ao contrário do que sustenta a Defensoria, ainda que esta circunstância tenha sido considerada para a tipificação penal.

O regime prisional é o mais brando, sendo o acusado beneficiado, ainda, com a substituição por pena restritiva e multa.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora